

## **LEI Nº 1.226, DE 6 DE JUNHO DE 2001.**

Publicado no Diário Oficial nº 1049

*Revogada pela Lei nº 1.757, de 02/01/2007*

### **Institui a Agência de Habitação e Desenvolvimento Urbano do Tocantins, e adota outras providências.**

Faço saber que o Governador do Estado do Tocantins adotou a Medida Provisória nº 374, de 19 de maio de 2001, a Assembléia Legislativa aprovou e eu, Marcelo Miranda, Presidente desta Casa, para os efeitos do disposto no § 4º do art. 27 da Constituição do Estado, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. É instituída a Agência de Habitação e Desenvolvimento Urbano do Tocantins, autarquia sob regime especial, dotada de autonomia administrativa, patrimonial e financeira, com personalidade jurídica de Direito Público, vinculada ao Governador do Estado, com sede e foro em Palmas, Capital do Tocantins, atuação em todo o território do Estado, e prazo de duração indeterminado.

Art. 2º. A Agência de Habitação e Desenvolvimento Urbano do Tocantins tem por finalidade a formulação e a implementação das políticas de habitação e desenvolvimento urbano, integradas e abrangentes, compatíveis com o desenvolvimento sustentado dos aglomerados humanos, cabendo-lhe:

- I - a gestão do patrimônio imobiliário urbano pertencente ao Estado, com poderes para adquirir e alienar áreas de terrenos para microparcelamento e urbanização;
- II - a implementação de pesquisas tecnológicas concernentes à habitação popular;
- III - a articulação com órgãos e entidades, públicos e privados, nacionais, internacionais e estrangeiros, com vistas a:
  - a) fomentar as:
    - 1. iniciativas públicas e privadas que tenham por finalidade a melhoria tecnológica e a redução de custos da habitação popular;
    - 2. atividades de engenharia pública, com vistas à melhoria tecnológica, à segurança da habitação popular e às condições de urbanização de aglomerados habitados por famílias de baixa renda;

- b) executar projetos e empreendimentos habitacionais, inclusive na zona rural;
- c) operacionalizar a política de desenvolvimento urbano;

IV - a prestação de serviços em sua área de atuação;

V - a formação de parcerias com municípios, sindicatos, entidades associativas, cooperativas, instituições e empresas privadas visando ao desenvolvimento de programas de cartas de crédito para o atendimento das necessidades de habitação de grupos sociais específicos que tenham no associativismo modalidade de aquisição da casa própria;

VI - a organização de bancos de dados sobre habitação, materiais de construção e serviços especializados;

VII - a celebração de convênios e contratos com institutos de pesquisa, universidades, empresas de construção civil, outras instituições de ensino superior e organizações sociais, com vistas a estudos e pesquisas relativas a habitação e desenvolvimento urbano.

§ 1º. Para os fins desta Lei, considera-se engenharia pública a prestação gratuita de assistência técnica nas áreas de arquitetura e engenharia às pessoas de baixa renda, para edificações habitacionais.

§ 2º. A engenharia pública adotará procedimentos técnicos corretos para a adequada urbanização dos aglomerados humanos.

§ 3º. A Agência de Habitação e Desenvolvimento Urbano do Tocantins desempenhará suas atividades de engenharia pública através de parcerias e da contratação dos serviços de terceiros.

Art. 3º Na execução dos projetos e empreendimentos habitacionais, a Agência de Habitação e Desenvolvimento Urbano do Tocantins:

- I - valorizará os materiais e as tecnologias locais, conferindo prioridade às que valorizem o conforto ambiental da habitação combinado com a redução dos custos;
- II - compatibilizará os projetos ao conjunto habitacional, vila ou bairro em que se localizem, especialmente os hidráulicos, elétricos, de abastecimento de água e esgotamento sanitário e de iluminação pública, inter-relacionando os aspectos sociais, econômicos e ambientais.

Art. 4º. A Agência de Habitação e Desenvolvimento Urbano do Tocantins será administrada por uma Diretoria Executiva, órgão de deliberação colegiada, nomeada pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 5º. São recursos da Agência de Habitação e Desenvolvimento Urbano do Tocantins os provenientes:

- I - das dotações destinadas à habitação que lhe forem consignadas nos orçamentos do Estado e da União;
- II - de auxílios e subvenções;
- III - de convênios, contratos, acordos e outros ajustes;
- IV - da remuneração dos serviços que prestar;
- V - das operações financeiras que realizar;
- VI - da alienação e utilização dos bens do seu patrimônio.

Art. 6º. É criado o Fundo de Desenvolvimento Urbano e Preservação Ambiental com a finalidade de conferir suporte financeiro às ações da Agência de Habitação e Desenvolvimento Urbano do Tocantins.

§ 1º. São receitas do Fundo de que trata este artigo:

- I - as dotações consignadas no orçamento do Estado;
- II - a participação no produto da venda de imóveis;
- III - os rendimentos oriundos das aplicações financeiras;
- IV - as provenientes de convênios, contratos, operações de crédito internas e externas ou de outras origens, no âmbito da habitação e do desenvolvimento urbano e preservação do meio ambiente;
- V - as doações de qualquer natureza.

§ 2º. Os saldos verificados no final de cada exercício serão automaticamente transferidos, a crédito do Fundo, para o exercício seguinte.

§ 3º É vedada a utilização de recursos do Fundo para fim diverso do estabelecido nesta Lei.

§ 4º. O Fundo será administrado por um gestor designado pelo Chefe do Poder Executivo, cabendo-lhe:

- I - exercer o controle da execução orçamentário-financeira, do patrimônio, de programas, ações, contratos e convênios, utilizando o Sistema Integrado de Administração Financeira para Estados e Municípios - SIAFEM;
- II - encaminhar à Agência, mensalmente, relatórios sobre a execução orçamentário-financeira;
- III - no prazo legal, prestar contas da aplicação dos recursos ao Tribunal de Contas do Estado.

Art. 7º. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir os créditos especial e adicional necessários ao cumprimento desta Lei.

Art. 8º. O Chefe do Poder Executivo poderá, mediante decreto, promover as modificações necessárias a adequar a Agência de Habitação e Desenvolvimento Urbano do Tocantins aos interesses supervenientes da Administração Pública, em especial no que tange a:

- I - fixação de competências e atribuições;
- II - incuação, denominação e estrutura operacional;
- III - especificação, quantitativo e níveis dos cargos e funções;
- IV - mandato dos dirigentes;
- V - procedimentos administrativos, financeiros e técnicos a serem adotados na implementação da engenharia pública.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Deputado João D'Abreu, em Palmas, aos 6 dias do mês de junho de 2001;  
180º da Independência, 113º da República e 13º do Estado.

Deputado **MARCELO MIRANDA**  
Presidente